



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022855-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA ISABEL LAPOSTA (HERDEIRO), JOSÉ ANTONIO LAPOSTA (HERDEIRO) e MARIA APARECIDA DE SOUZA (HERDEIRO), são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.667

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022855-65.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTES: MARIA ISABEL LAPOSTA E OUTROS AGRAVADO:
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que deferiu a habilitação dos sucessores, porém condicionou o levantamento do crédito à eventual existência de inventário e/ou sobrepartilha – Desnecessidade – Levantamento permitido sem a exigência de inventário – Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC - Recurso provido.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto da decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, apesar de ter deferido a habilitação dos sucessores do litisconsorte falecido, condicionou o levantamento de seus créditos à eventual existência de inventário e/ou sobrepartilha, a ser realizado perante o Juízo da Sucessões.

Os agravantes alegam, em síntese, que nos termos do artigo 778 do Código de Processo Civil e artigo 1797 do Código Civil é desnecessária a abertura de inventário e/ou sobrepartilha para que os sucessores do litisconsorte falecido possam receber o crédito deferido na presente demanda. Requerem, assim, o provimento do recurso, para o fim de se homologar a cessão de crédito, independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha.

Por meio da decisão de fls.3024/3025 o recurso foi recebido.

O agravado apresentou resposta ao recurso a fls. 3031/3037.

É o relatório.

O artigo 110 do Código de Processo Civil contém permissivo com relação à habilitação nos autos da causa principal:

"Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

E, como determina o artigo 313, § 2º, II, desse mesmo diploma:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."

Em complemento, o artigo 692 do Código de Processo Civil prevê que: ***"Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos"***, sem trazer qualquer limitação ao curso da ação quanto ao levantamento, pelos sucessores, dos valores devidos ao *de cujus*.

Dessa forma, não há óbice no ordenamento

jurídico ao prosseguimento da execução sem que se proceda à abertura de inventário.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença. A r. decisão de 1º grau, assim fundamentou: "Vistos. 1. Comprove a FESP o pagamento dos RPVs emitidos dos exequentes mencionados às fls. 636/637, evitando-se juntada em duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 635: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a restituição do imposto de renda retido. 3. Fls. 640/641: Como não houve abertura de inventário da coexequente Helena Maria Santos, o crédito deverá permanecer retido, considerando-se que a mera existência do crédito nestes autos já configura, por si só, bem a inventariar/arrolar, não sendo permitido o seu levantamento sem a prévia partilha. Intime-se". Falecimento da credora com habilitação dos herdeiros - Determinação de abertura de Inventário para transmissão dos direitos - Levantamento condicionado à autorização do juízo do inventário - Desnecessidade. Inteligência dos artigos 110, 687, 688 e 778, § 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada para deferir aos herdeiros de "Regina Valeria de Jesus Santos", o levantamento dos valores retidos nos autos, por seus sucessores habilitados nos autos independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha - Recurso Provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223041-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/01/2022; Data de Registro: 21/01/2022))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Habilitação de herdeiros. Não há óbice no ordenamento jurídico ao prosseguimento da execução sem que se proceda à abertura de inventário. Ausência de abertura de inventário no caso, em razão da

inexistência de bens a partilhar. Artigos 110, 313, e 691 do CPC. Precedentes. Decisão reformada para permitir a habilitação processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2152915-68.2021.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INATIVOS DA FEPASA - ABONOS SALARIAIS – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E LEVANTAMENTO DE VALORES – ABERTURA DE INVENTÁRIO – Desnecessidade – Ausência de bens a partilhar e consenso entre os sucessores – Precedentes deste Tribunal - Decisão reformada. PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO – Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados, conforme jurisprudência do STJ e STF. CONFERE-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2151057-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021)

Fica reformada, portanto, a r. decisão agravada, para dispensar a necessidade de transferência do crédito para os autos de inventário, bem como eventual abertura de inventário, permitindo a habilitação processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator